



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502908-86.2019.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIA BERNARDETE DA SILVA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1502908-86.2019.8.26.0002/50000
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: LUCIA BERNARDETE DA SILVA
Embargada: E. 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto: 45015

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Lucia Bernardete da Silva contra acórdão que negou provimento ao recurso da defesa. A embargante alega omissão no acórdão e requer manifestação para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam para revisão do julgamento, mas apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

4. O acórdão impugnado não apresenta erro, omissão ou contradição. A intenção da embargante é rediscutir matéria já examinada, o que é inadmissível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 619 e 620.

Jurisprudência Citada:

TJSP, ED nº 0015238-94.2009.8.26.0050, Rel. João Morenghi, j. 22/08/2012.

TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. Manoel Mendes Carli, DJ 22/10/2010,

p. 32.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, por **LUCIA BERNARDETE DA SILVA**, contra v. acórdão de fls. 332/341, registrado sob o nº 2025.0000271021, que negou provimento ao recurso da defesa.

A embargante, às fls. 01/02 do incidente, sustenta que há omissão no v. acórdão no tocante ao ponto indicado. Assim, requer a supressão desta, com manifestação deste E. Tribunal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Primeiramente, cabe anotar que não se prestam os embargos para fins de revisão do julgamento. O julgamento da apelação, conforme convencimento da turma julgadora com base no que foi trazido nos autos, extingue a atividade jurisdicional deste órgão colegiado. Eventual inconformismo, pertinente ao mérito, poderá ser formulado nas vias recursais cabíveis.

De rigor é a rejeição dos embargos de declaração, vez que o v. acórdão impugnado não apresenta qualquer erro, omissão ou contradição que necessite ser sanado.

A C. Turma Julgadora decidiu de acordo

com seu entendimento, expondo as razões de seu convencimento.

Dessa forma, não há qualquer vício no v. acórdão embargado.

Clara é a intenção de rediscussão matéria já examinada, dando aos presentes embargos de declaração caráter infringente, o que é notoriamente inadmissível no âmbito do recurso escolhido, cuja admissibilidade está expressamente restrita aos fundamentos aludidos nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Mera rediscussão de alegação já examinada e decidida. Impossibilidade. Rejeição. Necessidade. - É basilar que, examinada a alegação trazida nas razões de recurso, e buscando o embargante, exclusivamente, rediscutir a decisão colegiada, não pode se socorrer dos embargos de declaração ante a evidente ausência de omissão”. (ED nº 0015238-94.2009.8.26.0050, Rel. João Morenghi, j. 22/08/2012).

O v. acórdão analisou devidamente a autoria, a materialidade e pena, sob a ótica das provas juntadas nos autos.

As questões arguidas foram devidamente enfrentadas no v. acórdão, inexistindo qualquer contradição, omissão,

obscuridade ou ambiguidade a ser sanada pela via dos embargos.

Todos os pontos foram combatidos no v. acórdão, sendo que a exposição de forma sucinta não significa ausência de fundamentação.

Deste modo, inexistindo quaisquer dos vícios que os autorizem, não se prestam os embargos para suscitar apenas o prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA PLEITO PELA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DEBATE IMPLÍCITO DA TESE NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o fim único de requerer prequestionamento expresse, sendo que restou demonstrado que a matéria foi amplamente debatida pelo Tribunal, não apresentado qualquer um dos requisitos dispostos no artigo 619 do Código de Processo Penal.” (TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. MANOEL MENDES CARLI, DJ 22/10/2010, p. 32).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITO os Embargos de Declaração, devendo restar inalterado o v.
acórdão de fls. **332/341**, determinando-se seu devido cumprimento.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator